ACÓRDÃO - AC00 - 2116/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7365/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1854266
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADO – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTAS – IRREGULARIDADES AFASTADAS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E MULTAS – NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO INJUSTIFICADA – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O não atendimento à determinação do Conselheiro Relator no exercício do Juízo Singular, via termo de intimação, para que enviasse os documentos solicitados, configura infração, que injustificada, sustenta a sanção aplicada.
2. A comprovação da tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e a comprovação dos serviços prestados e da aplicação da totalidade da despesa, em atendimento ao objeto contratado, motivam a reforma da decisão para declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato, bem como afastar a impugnação dos valores e a aplicação de multa por intempestividade ou dano causado ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Silvio Carlos Suassuna de Morais**, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas, à época, do Município de Pedro Gomes/MS, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.RC - 5483/2017**, declarando, na letra “b”, a

regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, excluindo a impugnação na letra “c” e deixando de aplicar as multas constantes nas letras “d.1” e “d.3”, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com Decisão Singular DSG - G.RC - 5483/2017, prolatada nos autos TC/MS n. 7365/2015 que julgou a contratação pública decorrente do Contrato n. 1/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e o Sr. Diego Patrick Rocha Souza, o Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada foram julgados como regulares o procedimento de dispensa de licitação, a formalização contratual e seu termo aditivo, e irregular os atos de execução do objeto contratado, tendo sido impugnado valores, responsabilizando o recorrente pela sua devolução aos cofres públicos municipais, e ainda lhe aplicando a multa no valor correspondente a 402 (quatrocentas e duas) UFERMS, sendo 347 (trezentos e quarenta e sete) UFERMS pelo dano causado ao erário, 50 (cinquenta) UFERMS pelo não envio de documentos solicitados via termo de intimação, e 5 (cinco) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Por meio desta peça recursal o recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, para modificar os comandos da decisão, com a consequente exclusão das multas que lhe foram aplicadas, ou a sua redução.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após procederem à análise das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – DFS - 30575/2018 concluindo pelo provimento parcial do recurso interposto, para que seja excluída a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 15684/2019, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, procedendo-se apenas a exclusão da multa contida no item “d.3” da decisão singular proferida, mantendo-se todas as demais penalidades.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão em questão fundamentou-se no fato de que aquela relatoria entendeu que houve a remessa intempestiva dos documentos relativos ao termo aditivo, que não foram apresentados elementos que comprovassem a realização dos serviços contratados, inclusive não tendo sido atendida intimação do Conselheiro relator da matéria para que o fizesse, denotando a irregular liquidação das despesas.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo foi tempestiva, conforme comprovantes anexados à peça recursal, juntamente com documentos que, segundo argumenta, comprovam a efetiva prestação dos serviços executados.

Examinados os autos a que este se refere e as razões e documentos apresentados, verifica-se que satisfazem a quase todos os fundamentos da decisão recorrida, comprovando a regularidade dos atos de execução do objeto contratado, bem como o fato de que não houve intempestividade na remessa dos documentos referentes ao termo aditivo.

A execução financeira já havia sido totalmente comprovada, demonstrando a sua liquidação na forma da legislação que rege a matéria, pois se apresentou da seguinte forma:

Valor contratado + termo aditivo: R$ 43.125,00

Valor empenhado - anulado: R$ 42.700,00

Notas fiscais: R$ 42.700,00

Ordens de pagamento R$ 42.700,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Já o não atendimento à determinação do Conselheiro relator no exercício do Juízo Singular, via termo de intimação, para que enviasse os documentos solicitados, se mantém injustificado, pois o recorrente não apresentou qualquer alegação que pudesse sanear a ausência ao chamamento desta Corte de Contas.

Portanto, considerando a comprovação da tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas por parte do responsável à época, a comprovação dos serviços prestados e a aplicação da totalidade da despesa em atendimento ao objeto contratado, a reforma da decisão se impõe, uma vez que não

cabe a impugnação dos valores e, tampouco, a aplicação de multa por intempestividade ou dano causado ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo, parcialmente, a manifestação da DFS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, secretário municipal de saúde e ordenador de despesas, à época, do Município de Pedro Gomes/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 5483/2017, declarando, na letra “b”, a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, excluindo a impugnação na letra “c” e deixando de aplicar as multas constantes nas letras “d.1” e “d.3”, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm